

ATO CONJUNTO Nº 01/2018 - TJ/MPPR

Dispõe sobre o registro e a afetação dos bens imóveis vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ E O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal;

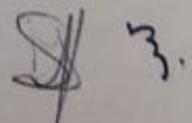
CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos do artigo 99 e do artigo 127, § 2º, respectivamente, ambos da Constituição Federal, bem como do artigo 98 e do artigo 114, § 2º, respectivamente, ambos da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 236, § 1º, parte final, da Constituição Federal, sobre a fiscalização pelo Poder Judiciário dos serviços notariais e de registro, bem como o disposto no artigo 30, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e do artigo 192, inciso XVII, da Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, sobre a competência do Poder Judiciário para editar normas técnicas acerca da prática dos atos notariais e de registro;

CONSIDERANDO que os imóveis afetados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná são bens públicos de uso especial, na forma do disposto no artigo 99, inciso II, do Código Civil, comportando identificação própria nos atos notariais e de registro, para conhecimento de terceiros;

CONSIDERANDO o contido no artigo 101, § 1º, da Constituição do Estado do Paraná, que prevê a competência exclusiva do Tribunal de Justiça para a administração, conservação e uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da justiça, como dispuser o Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no artigo 3º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que preveem como corolário da autonomia do Ministério Público a aquisição de bens e respectiva



contabilização e administração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que prevê a incorporação dos bens adquiridos com recursos do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário ao patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no artigo art. 6º da Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, que prevê a incorporação dos bens adquiridos com recursos do Fundo Especial do Ministério Público ao patrimônio do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de diferenciação dos bens referidos dos bens dominicais, por serem inalienáveis e impenhoráveis;

CONSIDERANDO o precedente do Poder Legislativo do Estado do Paraná, consubstanciado na aprovação em 02 de abril de 2018, pela Assembleia Legislativa, do Projeto de Lei nº 143/2017, convertido na Lei nº 19.450, de 05 de abril do mesmo ano;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento próprio sobre a gestão dos bens imóveis afetados às finalidades do Poder Judiciário do Estado do Paraná e do Ministério Público do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o contido no SEI nº 0017486-29.2017.8.16.6000 e no SEI nº 0053055-91.2017.8.16.6000;

RESOLVEM:

Art. 1º Nas matrículas dos bens imóveis vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Paraná e ao Ministério Público do Estado do Paraná deverão constar dos respectivos registros que os bens, de propriedade do Estado do Paraná, estão afetados às finalidades do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 2º No caso dos bens imóveis adquiridos com recursos do FUNREJUS ou do FUEMP-PR, além do disposto no artigo 1º deverão ser transcritos nos respectivos registros que os mesmos integram o patrimônio do Poder Judiciário, ou do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.216, de 15 de julho de 1998, ou no artigo 6º, da Lei Estadual nº 12.241, de 28 de julho de 1998, conforme o caso.

Art. 3º As alterações nos atos registrares serão promovidas pelos serviços de

registro de imóveis competentes, mediante ofício expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, no caso dos imóveis vinculados ao Poder Judiciário e, mediante ofício do Procurador-Geral de Justiça, no caso dos imóveis vinculados ao Ministério Público, sem custo ao erário.

Art. 4º Os Juízes Diretores dos Fóruns deverão proceder ao levantamento dos bens imóveis das respectivas Comarcas, afetados às finalidades do Poder Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Ato Conjunto.

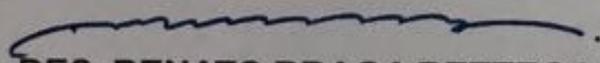
Art. 5º O Tribunal de Justiça, através dos Departamentos de Engenharia e Arquitetura e do Patrimônio, elaborará Manual de Gestão de Bens Imóveis do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente Ato Conjunto.

§ 1º O mesmo procedimento será adotado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos no seu âmbito interno.

§ 2º O Departamento de Engenharia e Arquitetura do Tribunal de Justiça auxiliará a Cúpula Diretiva e os Juízes Diretores dos Fóruns no cumprimento do presente Ato Conjunto, neste último caso, quanto aos imóveis vinculados ao 1º grau de jurisdição.

Art. 6º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 30 de agosto de 2018.


DES. RENATO BRAGA BETTEGA
Presidente do Tribunal de Justiça


IVONEI SFOGGIA
Procurador-Geral de Justiça